



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003489/2005-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Embargante VIVO PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU ADOÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO ABORDADO NO FEITO.

A falta de declinação dos motivos de fato e direito, ou o uso de critério jurídico não tangenciado no feito, encerra o acolhimento de embargos de declaração a fim de se reconstruir a respectiva fundamentação e assim sanar as omissão e obscuridade apontadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DESPESA DEDUTÍVEL. REQUISITOS.

Mesmo que o contribuinte não logre demonstrar que efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio, uma vez demonstrado o seu efetivo pagamento aos beneficiários e o preenchimento dos requisitos declinados no art. 9º, § 1º da Lei 9.248/95, as respectivas despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL.

A existência de saldo negativo do ano-calendário de 1999, bem como as compensações deste com débitos estimativas apurados em 2000 devem ser comprovadas com a correspondente escrituração contábil, mormente quando o contribuinte deixa de informa-las em sua DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

APURAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o que for decidido quanto ao lançamento relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário e cancelar as exigências de IRPJ e CSLL relativas a “Despesa Financeira não Dedutível”; e, sem efeitos infringentes, para aclarar os fundamentos adotados pelo colegiado a fim de manter a exigência concernente à falta de recolhimento das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2000, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto votou pelas conclusões do relator, quanto a esta última matéria.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vivo Participações S/A (sucessora de Telesp Celular Participações S/A) contra o acórdão de recurso voluntário de nº 1302.002.337 julgado na sessão de 15 de agosto de 2017, em que este Colegiado, então acompanhando integralmente o Relator, Conselheiro Rogério Aparecido Gil, decidiu por negar provimento ao apelo da embargante.

Na ocasião, diga-se, analisava-se autuação lavrada em desfavor da predita empresa que tinha por objeto a exigência de créditos tributários afeitos ao IRPJ e à CSLL, devidos no ano-calendário de 2000, decorrentes de três glosas, discriminadas no TVF juntado à e-fls. 256/258, a saber:

- a) despesas relativas à Juros sobre Capital Próprio pretensamente pagos pela recorrente no ano-calendário de 2000, mas que teriam sido desconsideradas pela fiscalização ante a constatação de divergências entre o valor informado em DIPJ (R\$ 60,907.728,63) e aquele constante de DIRF (R\$ 16.327.567,32);
- b) Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 4.979.835,04, relativo à Juros Sobre Capital Próprio **recebido** pela empresa, deduzido do montante do imposto de renda devido no ajuste anual, sem que houvesse comprovação do respectivo

recolhimento pela empresa recorrente e sem que ela tivesse informado esta importância na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000;

- c) estimativas mensais de janeiro e fevereiro, apuradas no valor de R\$ 456.243,05, cuja compensação noticiada nos autos (pretensamente realizada pela insurgente para quitá-las) não teria sido comprovada pela empresa, não havendo, também, provas de seu recolhimento.

Vale destacar que o lançamento em relação à CSLL, por óbvio, abarcou apenas as despesas descritas em “a”, supra.

O acórdão embargado, diga-se, enfrentou as duas primeiras “glosas” e, sob a alegação de ausência de provas hábeis e idôneas, refutou-as. Todavia, em sede preliminar, o voto condutor daquele *decisum* considerou despropicienda a análise de informações que teriam sido apresentadas pela insurgente por meio de mídias removíveis (CDs) as quais, pelas alegações apontadas ao longo de todo o feito, destinar-se-iam, precisamente:

- a) à justificação das divergências de informações havidas entre a DIPJ e a DIRF, que deram causa à primeira glosa acima descrita. Tais divergências, sempre sustentou a recorrente, decorreriam do fato de que parte dos JCPs pagos foram destinados à residentes localizados no exterior e que, à época, as DIRFs não comportavam a inserção destes beneficiários em suas linhas de informação;
- b) ao esclarecimento quanto algumas divergências relativas ao total de IRRF recolhido, apontadas em diligências realizadas antes mesmo do julgamento intentado pela DRJ, e no próprio acórdão de 1º grau, que seriam justificáveis porque parte dos destinatários dos JCPs seriam isentos ou imunes;
- c) à comprovação de que o valor R\$ 4.979.835,04 (IRRF sobre JCP recebidos pela recorrente), fora, concreta e efetivamente retido pela respectiva fonte, Telesp Celular S.A.

Os citados embargos, diga-se, voltaram-se, primeiramente, contra a falta de apreciação, pelo aresto embargado, dos argumentos atinentes ao terceiro item, acima.

Num segundo momento, apontou-se uma segunda omissão, desta feita, relativa à ausência de fundamentação que pudesse justificar a manutenção da exigência em relação à glosa de despesas com JCP, tendo o D. Relator, então, apenas se posicionado quanto ao problema da recepção das informações alegadamente contidas nos CDs citados anteriormente sem se reportar diretamente aos motivos de seu convencimento sobre esta questão.

No remédio em exame afirmou-se haver, também, uma terceira omissão, desta feita atinente a uma suscitada falta de apreciação de elementos probatórios que, afirma a embargante, teriam sido apresentados para lastrear os seus argumentos relativos à glosa destacada no item “b”, supra (exclusão de IRRF do valor do ajuste, incidente sobre JPC recebido pela embargante).

Por fim, a empresa acusa obscuridade, especialmente na ementa do julgado em exame quando atesta a impossibilidade de se autorizar a apropriação de despesas com JCP ante a

não comprovação do recolhimento do respectivo IRRF, critério não utilizado pela D. Autoridade Lançadora para impor a exigência fiscal neste ponto.

A D. Presidência desta Turma, por meio de despacho juntado à e-fls. 1.428/1.434, admitiu, parcialmente, os declaratórios manejados quanto às duas primeiras omissões (contidas no item “a” – o item “b” não foi admitido) e, ainda, quanto a obscuridade anteriormente mencionada.

Inicialmente, o Conselheiro Rogério, revisando o posicionamento exposto no acórdão embargado, votou por converter em diligência o julgamento dos aludidos embargos a fim de que fossem juntados ao processo os arquivos constantes dos já mencionados CDs, os quais, diga-se, foram disponibilizados a partir de e-fls. 1.474. Retornando, então, os autos para análise, a Turma, desta vez por maioria de votos, decidiu por converter, novamente, o julgamento em diligência, agora para que fossem, com base nas novas informações apresentadas, tomadas as seguintes providências:

a) confirmar a correção das conclusões apostas no Laudo de e-fl. 1.474/1.500, especificamente em relação ao item 1 do auto de infração (despesas com JCP), tomando-se por base os documentos constantes das mídias tardiamente apresentadas (mormente os anexos I a XXII) e, em especial, aqueles verificados nos anexos IX, X e XII;

b) intimar o recorrente a trazer aos autos a prova de que os extratos ora mencionados foram produzidos, de fato, pelo Banco ABN (já que tais documentos são apócrifos) e, demais disso, que os valores informados no relatório constante do anexo XXII (juntado ao processo à e-fl. 1.503/1.515) foram pagos, efetivamente, a título de JCP (já que esta informação não consta do predito documento), prova esta que poderia ser realizada, inclusive, mediante declaração, devidamente firmada, da instituição financeira retro.

À e-fls. 1.747/1.761 foi apresentado o relatório conclusivo emitido em cumprimento às solicitações contidas na resolução acima. Por meio deste documento, o D. Agente Fiscal estabeleceu limites para a análise do parecer da lavra da KPMG, recusando-se a opinar sobre o que, entende, seriam argumentos de defesa.

Passo seguinte, considerou atendida a intimação descrita em “b”, supra, por meio da apresentação de declaração prestada pelo Banco ABN AMRO. E, assim, entendeu ter sido esclarecido o ponto afeito à natureza das parcelas pagas por esta instituição, enquanto custodiante das ações da Vivo (antiga Telesp). e a acuidade/veracidade das informações constantes dos extratos já apresentados no feito.

No que tange ao quesito “a”, e considerando a premissa inicial acima destacada, o Auditor responsável pela condução da diligência afirmou que a correção ou não das referências feitas pelo laudo à DIPJ e DIRF podem ser confirmadas pela própria autoridade julgadora (isto é, este Conselho). Já no que tange ao apontamento feito pela KPMG acerca dos registros relativos aos JCP pagos na escrita contábil, sustentou o Agente que os documentos trazidos seriam ilegíveis e que, apesar de intimado a reapresentá-los, o contribuinte teria deixado de cumprir este mister. E, neste passo, não emitiu nenhuma opinião conclusiva acerca dos documentos considerados pela KPMG.

A embargante foi intimada do resultado da diligência acima e se manifestou à e-fls. 1.775/1.778 defendendo, em síntese, que, a par da resistência do agente diligenciante, ao fim e ao cabo, a natureza e o efetivo pagamento dos JCP teriam sido comprovados, notadamente, pelo extrato e pela declaração apresentada pelo Banco ABN AMRO.

Vale destacar que, exceção feita ao voto proferido pelo então relator, Conselheiro Rogério, por ocasião dasprolação da segunda diligência proposta por este Colegiado, as demais questões aventadas no recurso de embargos ainda não haviam sido enfrentadas pela Turma.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Quanto a tempestividade do recurso, não há, obviamente, nada a se dizer. Outrossim, quanto ao cabimento dos declaratórios, tanto as omissões apontadas pelo embargante, quanto a obscuridade aventada foram suficientemente demonstradas pelo v. despacho de admissibilidade de e-fls. 1.428/1.434.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, em momento algum, sequer tangenciou a infração afeita ao não recolhimento das estimativas de janeiro e fevereiro de 2005, que se o diga quanto aos argumentos deduzidos pela interessada para defender a improcedência da exigência.

Outrossim, ficou substancialmente claro que o aresto deixou de justificar a decisão ali tomada, particularmente quanto ao problema afeito à divergência entre os valores declarados pela empresa a título de despesas com JCP, em sua DIPJ, e as importâncias descritas em DIRF.

Neste caso, limitou-se a afastar a relevância das informações constantes de CDs, cuja juntada pretendia a empresa.

Não houve, vejam, bem, sequer a apresentação de uma efetiva conclusão para este problema, nem uma justificação que pudesse atestar a desnecessidade dos aludidos documentos. E isto, diga-se, porque, com a devida vênia, o então Relator do feito partiu da equivocada premissa de que o aproveitamento das despesas concernentes aos JCP dependeria da comprovação do recolhimento do IRRF sobre eles incidente, algo que não foi, em qualquer momento, aventado pela Unidade de Origem.

Aliás, os votos proferidos por este Colegiado a fim de converter o julgamento em diligência para, primeiramente, determinar a juntada das informações constantes dos CDs e, em seguida, para a sua respectiva análise, deixaram clara, não só a omissão retro, como a imprescindibilidade de tais informações para o deslinde da contenta.

Por fim, e quanto a terceira omissão, já foi destacado anteriormente que, de fato, e com renovada vênia, o Conselheiro responsável pela elaboração do voto condutor daquele acórdão adotou critério que nunca foi aventado no feito para justificar a “glosa” das citadas

despesas com JCP, deixando, assim, de se pronunciar sobre o que realmente importava ao caso (isto é, sobre os motivos apontados pela recorrente para justificar as divergências de informações verificadas entre a sua DIPJ e a DIRF).

Nesta esteira, os declaratórios devem ser acolhidos. Resta, agora, decidir quais efeitos serão emprestados ao julgamento, mormente porque, em princípio, as novas informações apresentadas teriam o condão de modificar o próprio dispositivo da decisão embargada.

É o que se passa a fazer.

I UM ADMINÍCULO.

Do relato acima, e das demais peças do processo, vê-se que o objeto deste recurso ficou adstrito às glosas de despesas com pagamentos de Juros sobre Capital Próprio e, ainda, quanto ao problema das estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 que, como alega o embargante, teriam sido compensadas sem requerimento, na forma do art. 14 da IN 21/97.

A parte da autuação afeita à dedução do IRRF incidente sobre JCP pagos pela Telesp Celular S/A à insurgente não foi tema dos embargos ora analisados, ao menos não quanto a matéria admitida, e, nesta senda, não será alvo de qualquer apreciação neste voto.

Delimitada, assim, a matéria em litígio, passo a julgá-la.

II DAS DESPESAS COM JCP. OS FATOS QUE DERAM CAUSA À GLOSA EM QUESTÃO E O RESULTADO DA DILIGÊNCIA (QUE ABARCA A SEGUNDA OMISSÃO E A OBSCURIDADE APONTADAS NOS EMBARGOS).

O que realmente motivou a autuação e, neste passo, inclusive, justificou a admissão e posterior acolhimento dos declaratórios, foi o fato de que, nos termos do relatório fiscal apresentado à e-fls. 256/258, a empresa interessada teria declarado em sua DIPJ, Ficha 6A, Linha 35, uma importância, a título de JCP pagos, da ordem de R\$ 60.907.728,63 (e-fl. 184), ao passo que na DIRF examinada pela D. Autoridade Lançadora, constariam lançamentos que totalizaram, tão só, R\$ 16.327.567,32.

Isto é, a exigência ora polemizada, diferentemente do que foi considerado pelo D. Relator do acórdão embargado (e como já destacado na Resolução de e-fls. 1.545/1.555) teve lastro, tão só, na divergência de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Não foi trazida, insista-se, qualquer outra discussão ao caso vertente, muito menos quanto a efetiva comprovação do recolhimento do IRRF, que, diga-se, é inclusive irrelevante para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Notem que nem mesmo as condicionantes descritas no *caput* (limitação do montante de juros a serem pagos à variação, *pro rata die*, da TJLP) ou no § 1º, supra transcritos (existência de lucros ou lucros acumulados e reservas) foram objeto de quaisquer questionamentos. Assim, a celeuma ficou centrada nas possíveis justificativas a serem apresentadas pela insurgente quanto as diferenças anteriormente apontadas – valendo destacar que o valor de R\$ 60 milhões a ser pago pela embargante a título de JCP foi, realmente, deliberado por Assembleia, como se vê do documento trazido à e-fl. 418 e que tal valor foi informado, também, na ficha 42A da já citada DIPJ (bastando, aí, somar os valores descritos quanto a cada um dos beneficiários).

O que se perquiriu, portanto, a partir de tais constatações foram os motivos para a empresa informar apenas o montante de R\$ 16 milhões em sua DIRF e qual seria, efetivamente, o valor de JCP concretamente pago. E, neste ponto, a embargante sempre alegou que a predita diferença decorreria, tão só, do fato de que, em DIRF (ao menos à época dos fatos aqui tratados), não era possível informar valores pagos à não-residentes e à beneficiários isentos e imunes. Daí, o demonstrativo produzido pela empresa em que semelhante disparidade é esmiuçada e, com base apenas na Ficha 42A da DIPJ, comprovada¹:

DIPJ - Ficha 42A

Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

EMPRESAS	PRINCIPAL	IRRF
<i>Inbrug Invest e Serviços</i>	8.050.046,92	1.207.507,04
Portugal Telecom S/A	529.985,09	79.497,76
PT Investimentos SGPS	5.151.572,16	772.735,82
The Bank of New York	20.177.697,13	3.026.654,57
Outros	5.405.819,94	810.872,99
Total Residentes no Exterior	39.315.121,24	5.897.268,19
<i>Acionistas Não Identificados</i>	1.178.668,59	176.800,29
<i>Bolsas Isentos Imunes</i>	4.092.879,37	-
Total não Identificados e Isentos	5.271.547,96	176.800,29
<i>Portelcom Participações S/A</i>	8.558.876,85	1.283.831,53
Outros	7.762.182,58	1.142.975,92
Total	16.321.059,43	2.426.807,45
Total Geral	60.907.728,63	8.500.875,92

Parte das informações acima seria confirmada pelo documento de e-fl. 505, da lavra da CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia -, que comprovaria, integralmente, o pagamento efetuado à Inbrug e parte das importâncias pagas à Portugal Investimentos.

Mas é a carta encaminhada pelo então Banco Real, juntada à e-fls. 508, que atestaria, não só as importâncias pagas e descritas no demonstrativo acima, mas, inclusive, aquelas que, em princípio, não constariam da DIRF por uma questão de ordem prática (falta de campos próprios para inserir as remessas à residentes no exterior ou os pagamentos feitos à

¹ V. resposta de e-fl. 501, à intimação encaminhada pela Fiscalização atendimento à conversão diligência proposta pela DRJ.

entidades isentas e/o imunes). E agora examinando-se o caso com maior detença, vê-se que as provas a ele juntadas já eram bastante robustas para atestar a correção dos valores apostos na DIPJ da empresa.

Veja-se que ao cumprir o item “b” da Resolução de nº 1302.000.710, a empresa trouxe à e-fl. 1.607, exatamente o mesmo documento já exibido ainda em primeira instância, qual seja, a carta encaminhada pelo Banco Real, desta feita, todavia, acompanhada de extratos bancários, TEDs e DOCs e, ainda, de uma declaração emitida já pelo Banco Santander. Neste último documento, destaca-se, que a própria natureza dos pagamentos apontados no anexo XII do relatório da KPMG² era, efetivamente, de JCP. Este anexo, vejam bem, apenas “abriu”, por assim dizer, as linhas contidas no quadro demonstrativo acima (concernentes aos não residentes e aos beneficiários isentos e/ou imunes), tornando, neste passo, ainda mais crível as informações apostas na carta trazida, desde há muito, pela insurgente.

Lado outro, o referido laudo da KPMG busca apenas apontar, na escrita contábil da empresa, o registro dos pagamentos alhures referidos, bem como do recolhimento do respectivo IRRF, tendo trazido, como documentação de suporte, as cópias do razão e do diário da empresa que, sobre as quais, a autoridade diligenciante se recusou a emitir opinião dada a alegada ininteligibilidade dos documentos em decorrência de uma digitalização falha.

Aliás, quanto as críticas da Fiscalização neste ponto, diga-se, o pagamento exato da importância de R\$ 60.907.728,63, atestando, inclusive, o destaque do IRRF incidente sobre este valor³, está devidamente escriturado no Diário, como se extrai do anexo III do maço de documentos juntados em arquivo não-paginável de e-fl. 1.518 (página 14 deste arquivo). Este fato revela, quando menos, uma indiscutível má-vontade do Auditor responsável pela diligência - já externada, em verdade, quando da proposição de sua premissa (destacada no relatório que precede a este voto).

Todas as demais informações coletadas pela KPMG, e esmiuçadas no predito laudo, não tem grande relevância porque, como já se havia afirmado por ocasião da prolação da Resolução de nº 1302.000.710, o demonstrativo encaminhado pelo ABN já apresentava “*em todos os aspectos logicamente exigíveis*” os requisitos “*necessários quando menos*” a torná-lo indício fortíssimo da “*existência efetiva dos pagamentos dos JCP, verificando-se, ali, a identificação do beneficiário, com CPF/CNPJ, o valor bruto pago, o montante de IRFonte (retido) e o valor líquido efetivamente despendido*”.

E, também adverti lá, os termos “potencial” e “indiciário” foram utilizados apenas porque, até então, as informações constantes do anexo XII do citado laudo não apontava a “natureza” daqueles pagamentos (se JCP ou dividendo), além de se tratar de documento apócrifo. E isto se encontra inadvertidamente superado pela Declaração apresentada pelo Banco Santander.

Exigir-se, agora, passados mais de vinte anos desde a realização dos citados pagamentos, outros elementos (comprovantes de transferências, contratos de câmbio ou quejandos), mesmo que se considere a sua guarda obrigatória, seria sim, como por vezes

² Que, por trazer extratos apócrifos e não individualizados dos valores aqui tratados, teria justificado a conversão do julgamento em diligência.

³ Considerando-se as justificativas inseridas na página 7 do aludido laudo, dando conta da realização de ajustes para deduzir deste último montante, aqueles inicialmente contabilizados quanto aos acionistas isentos.

mencionou o patrono da embargante em plenário, prova diabólica, mormente se considerarmos a sucessivas alterações societárias porque passou a embargante. O laudo da KPMG, as cópias dos livros contábeis e os destaques nelas realizados (anexos III, IV e V), somados aos demonstrativos há muito trazidos, da lavra do Banco Real, são mais que suficientes para justificar as diferenças que, ao fim e ao cabo, fundamentaram a própria autuação.

E. finalmente, em adição a tudo isto, é preciso repisar algo que a própria recorrente já apontara em suas razões recursais. A IN/SRF 03, de 02 de janeiro de 2001, realmente previa, em seu art. 17, § 8º, a **vedação** (e não apenas uma faculdade) da inserção de dados de não-residentes no Brasil em DIRF. Este mesmo preceptivo, e, ainda, as disposições do art. 18, deixam claro, também, que somente deveriam (obrigação) ser inseridas na declaração as informações concernentes aos beneficiários de rendimentos que não sofreram retenção em situações específicas (depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme rezam o inciso IV do art. 17 – quanto as pessoas físicas – e o inciso III, “b”, do art. 18 – quanto as pessoas jurídicas). Dentre tais situações, não estão descritos os casos de isenção ou imunidade.

Tal constatação, diga-se, crava até mesmo a correção do procedimento adotado pela embargada e ajuda, de forma incontestada, na justificação das diferenças apontadas pela D. Fiscalização.

Dito assim, o caso demanda a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios a fim de dar provimento ao recurso voluntário quanto a esta infração em específico.

III DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM DECLARAÇÃO (PRIMEIRA OMISSÃO).

No que toca a este ponto, sobre o que, como dito, não houve nenhum pronunciamento pelo acórdão embargado, a questão é substancialmente mais simples.

A recorrente sustenta que as estimativas relativas à janeiro e fevereiro, e que foram levadas ao ajuste a fim de reduzir o montante de imposto devido no ano-calendário de 2000, teriam sido quitadas por meio de compensação sem declaração, com a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de 1999.

A empresa se esmerou em demonstrar a existência daquele saldo; pisou e repisou a tese de que teria cometido um erro ao não informar a aludida compensação em sua DCTF e que semelhante equívoco poderia ser superado assim que demonstrado... e, de fato, não se nega a possibilidade de se desconsiderar as informações prestadas com erros materiais comprovados. O problema todavia, não é esse.

Se, de fato, era possível, à época destes fatos, realizar-se a compensação de tributos de mesma espécie sem a apresentação de qualquer requerimento endereçado à Administração Tributária, na forma do art. 14 da então vigente IN 21/97, era igualmente certo que semelhante procedimento tinha que se retratado, quando menos, na escrita contábil da empresa (ainda que não fosse declarada em DCTF). E esse pressuposto, mesmo que não esteja descrito em qualquer preceptivo regulamentar infralegal (ou mesmo legal), era essencial! A demonstração desta compensação nos livros contábeis é, logicamente, uma decorrência da dispensa do requerimento formal endereçado à Administração Tributária.

Ora, o contribuinte tem, quiçá, que realizar a compensação, viabilizando, assim, o próprio conhecimento pelo Fisco deste procedimento!

A informação quanto a realização da chamada “*compensação sem processo*”, até para que o Administração Pública saiba que ela foi concretizada, deve ser informada na DCTF ou, quando menos, na contabilidade:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL. A existência de saldo negativo do ano-calendário de 1997, bem como as compensações deste com débitos de IRRF de 2001 devem ser comprovadas com a correspondente escrituração contábil. Na falta dessa comprovação, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 considera-se utilizado em compensações sem processo com débitos de IRRF do ano de 2001, cujo "Tipo do Crédito" foi declarado em DCTF como "IRPJ - Saldo Negativo Período Anterior", não havendo saldo a restituir (acórdão de nº 1302-003.420, publicado no DJe de 13/05/2019).

No caso em exame, a recorrente afirma, confirma e insiste que as estimativas de janeiro e fevereiro foram compensadas com saldo negativo oriundo de 1999; traz documentos e demonstrativos que comprovariam a existência deste crédito e apresenta, ao, fim, um “Relatório de Compensações por DARF” (e-fls. 433/435) em que as preditas compensações seriam controladas. Mas não traz uma única página de seu razão, ou de qualquer outro livro, em que a aludida operação de encontro de contas pudesse ter sido registrada... não traz, pois, a prova, na sua contabilidade, que, de fato, as estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 foram, efetiva e concretamente, quitadas por compensação.

Sim, é possível superar a falta de registro da compensação na DCTF; neste caso, todavia, o Contribuinte teria que comprovar o erro a partir da sua escrita contábil, demonstrando que, aí, a compensação foi registrada.

A míngua, sequer, da anotação em seus livros, a compensação que defende ter sido feita, nunca existiu (ou quando menos, não teve comprovada a sua existência).

Neste caso, como já afirmado, os presentes embargos devem ser acolhidos, desta feita, contudo, sem efeitos infringentes.

IV CONCLUSÕES.

A luz do exposto, voto por ACOLHER os presentes EMBARGOS a fim de, sanando as omissões e obscuridade apontadas:

- a) emprestando-lhes efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar a exigência descrita no item 1.1 do TVF de e-fls. 256 e ss, descrita como “*Despesa Financeira não Dedutível*”, aplicando-se esta decisão tanto ao IRPJ como à CSLL (por se tratar de lançamento reflexo);
- b) aclarar os fundamentos adotados pelo colegiado a fim de manter a exigência concernente à falta de recolhimento das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2000 (item “c”, descrito no relatório que precede este voto).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca